

PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

RENATA MORAIS LEIMIG ALBUQUERQUE

A RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA JURISDICIONALIDADE Entre a autonomia jurídica interna brasileira e a força da sentença do Tribunal Penal Internacional no contexto da Teoria Global de Risco.

FACULDADE DAMAS DA INSTRUÇÃO CRISTÃ PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

RENATA MORAIS LEIMIG ALBUQUERQUE

A RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA JURISDICIONALIDADE Entre a autonomia jurídica interna brasileira e a força da sentença do Tribunal Penal Internacional no contexto da Teoria Global de Risco.

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Direito como requisito parcial para a obtenção do título de **Mestre em Direito**.

Área de concentração: **Direito Penal** Linha de pesquisa: **História das Ideias Penais**

Orientador: Prof. Dr. **João Maurício Adeodato**

RESUMO

O presente trabalho discute a relativização da jurisdicionalidade sob a ótica do Direito Internacional bem como os impactos da sentença penal proferida por um tribunal de jurisdição internacional no mundo jurídico pátrio. Embora todo Estado tenha sua autonomia para processar e julgar os crimes cometidos em seu território com independência, ao ratificar o Tratado de Roma, a jurisdicionalidade absoluta foi modificada no Brasil. Criado o Tribunal Penal Internacional com competência para julgar os crimes contra a humanidade em geral, o Estado signatário abdicou de sua irrestrita independência jurídica interna, pactuando que uma Corte estrangeira processe e julgue crimes contra a humanidade cometidos em seu território ou por seus cidadãos, que a priori seriam de responsabilidade originária. Diante desta circunstância, após análise exegética das normas internacionais vigentes e após a construção de um aporte histórico-filosófico, que só foi possível após a coleta de vasto material biográfico, ficou claro entender como essa relativização da jurisdicionalidade, na busca de uma justiça global, não mais corresponde aos anseios da comunidade internacional. Baseada na ideia de proteção universal dos direitos humanos com subsídio na utópica solução da Teoria do Risco Global de Ulrich Beck, os acordos internacionais hoje celebrados seriam apenas um mecanismo legal para encobrir a imposição de uma legislação nos moldes europeus pelas grandes potências mundiais aos demais países. Desta feita, a relativização da jurisdicionalidade torna-se apenas um instrumento legal para uma nova expansão e colonização. Como escopo para impedir uma neocolonização, fazse necessário existir uma norma universal que verbalize o pensamento de todos os povos e suas diferencas, como mecanismo de proteção da própria humanidade, e não uma imposição legislativa do grupo dos países dominantes. O interesse em questão é uma boa relação jurídica entre os povos do planeta e não sentimentos de domínio, exploração e enriquecimento. Destarte, após detalhada análise do processo de relativização da jurisidicionalidade, percebese que o mais importante é a busca por uma legislação una, que represente toda a coletividade, uma vez que as ações humanas afetam não só os que diretamente as praticam, mas todos no globo.

Palavras-chaves: Jurisdicionalidade, Tribunal Penal Internacional, Direitos Humanos, Teoria Global do Risco, Neocolonização, Legislação Universal.

ABSTRACT

This dissertation aims to verify whether the discussion about the relativity of the jurisdiction principle from the perspective of International Rights as well as the impact of the penal sentence by a court of international jurisdiction in the native legal world. Although any State has its autonomy to prosecute and to judge crimes committed on its territory with independence, while ratifying the Treaty of Rome, the absolute jurisdiction was modified in Brazil. When the International Penal Court was created with competence to judge the crimes against the humanity in general, the State signatory abdicated of his unrestricted internal legal independence, agreeing what a foreign Court prosecutes and judges crimes against the humanity committed in his territory or for his citizens, who beforehand would be of original responsibility. Before this circumstance, after analysis exegética of the international standards in force and after the construction of one dock philosophical-historically, what only was possible after the collection of vast biographical material, was a clear opinion like this relativização of the jurisdicionalidade, in the search of a global justice, not more it corresponds to the longings of the international community. Based on the idea of universal protection of the human rights with subsidy in the Utopian solution of the Theory of the Global Risk of Urich Beck, the today celebrated international agreements would be only a legal mechanism in order that too many countries cover the imposition of a legislation up in the European molds for the great world-wide powers to. Of this action, the relativização of the jurisdicionalidade becomes only a legal instrument for a new expansion and colonization. Like aim to obstruct a neocolonização, there is made necessary there is a universal standard that verbalizes the thought of all the people and his differences, like mechanism of protection of the humanity itself, and not a legislative imposition of the group of the dominant countries. The interest open to question is a good legal relation between the people of the planet and not feelings of power, exploration and enrichment. In this form, after detailed analysis of the process of relativização of the jurisidicionalidade, one realizes that the most important thing is the search for a sole legislation, which represents the whole community, as soon as the human actions affect not only those who straightly practice them, but all in the globe.

Keywords: jurisdiction, International Criminal Court, Human Rights, Global Risk Theory, neo colonization, Universal legislation.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO: A homologação de sentença estrangeira pós-emenda constitucional n° 45 de 2002 e a eleição do foro estrangeiro nos tratados internacionais como mecanismo de globalização jurídica
CAPÍTULO I - a jurisdicionalidade penal nacional numa sociedade de legislações globalizadas.
1.1 Os limites territoriais da norma e a flexibilização da autonomia legal interna
1.2 A inversão do ápice da teoria piramidal
1.3 O reflexo das normas internas diante das relações jurídicas externas
CAPÍTULO II - A ratificação de tratados internacionais e a adequação das divergências legais no plano interno.
2.1 A necessidade da modernização das relações criminais na garantia da
proteção dos direitos humanos
2.2 A cooperação judiciária penal internacional nas relações globais e os
conflitos de competência pelo descumprimento das normas51
CAPÍTULO III - Ratificações em tratados internacionais referentes aos direitos humanos no brasil.
3.1 O processo de nacionalização da lei internacional ratificada62
3.2 A entrega do brasileiro nato para julgamento criminal pelo tribunal penal
internacional como caráter supranacional71
3.3 A lei de anistia e a comissão da verdade como contrassenso entre um
perdão antecipado e a reabertura de um arquivo militar81

CAPÍTULO IV - A utopia da sociedade de risco de Ulrich Beck: entre o diagnóstico e a profecia legalmente unificada.

4.1 Sociedade global de risco e a desmonopolização dos limites legais sob
a ótica do ideal europeu de modelo94
4.2 A complexa dinâmica da globalização dos riscos e a utopia de uma
legislação universal101
CAPÍTULO V - considerações finais: O risco da sociedade global de
risco.
5.1 A relativização da jurisdicionalidade como meio de expansão e
colonização legal103
5.2 Convivência pacífica dos povos em um mundo globalizado e
heterogêneo105
REFERÊNCIAS 110

INTRODUÇÃO: A homologação de sentença estrangeira pós-emenda constitucional n° 45 de 2002 e a eleição do foro estrangeiro nos tratados internacionais como mecanismo de globalização jurídica.

O presente trabalho tem por escopo analisar e debater a relativização do princípio da jurisdicionalidade sob a ótica do Direito Universal aplicado a toda a comunidade internacional, bem como os impactos da sentença condenatória penal estrangeira no mundo jurídico atual. E ainda, a prevalência dos princípios europeus internacionalizados, versus a Teoria Global de Risco, do sociólogo Ulrich Beck.

No primeiro capítulo, abordaremos o princípio da jurisdicionalidade e como este impõe que determinadas matérias estejam submetidas ao crivo do Poder Judiciário de cada país. Mais do que isso, demonstraremos que o direito de jurisdição faz parte da soberania do Estado, no aspecto da sua autonomia, incluindo o *jus puniendi*. Defende-se que há decisões que necessariamente exigem a manifestação do judiciário nacional.

Enquanto a reserva constitucional de jurisdição condiciona a decisão quanto à prática de certos atos à determinação de juiz brasileiro¹, e não de terceiros, haja vista expresso mandamento constitucional assim dispondo (art.5°, XXXVII), a segunda tem efeito idêntico – isto é, assegurar que determinadas decisões só possam ser tomadas quando submetidas ao órgão investido de jurisdição interna -, só se diferenciando da primeira quanto à fonte da reserva (*in casu*, a lei).

¹ NOGUEIRA, P. L. **Comentários à lei de execução penal**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1993, p. 07.

O princípio da jurisdicionalidade estabelece que determinadas matérias devem, obrigatoriamente, ser submetidas à análise do Poder Judiciário. Estabelecido no brocardo *Nulla poena, nulla culpa sine iudicio*, o princípio da jurisdicionalidade determina não haver possibilidade da imposição de pena ou de reconhecimento de culpa, sem a realização de um processo que, por evidente, tramite perante os órgãos da jurisdição interna brasileira (art.2º, caput, da Lei de Execução Penal).

No segundo capítulo, buscamos analisar a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, com especial olhar para o rol dos direitos e garantias que devem ser aplicados a todos os seres humanos, independente de nacionalidade, religião ou quaisquer outras diferenças que possam existir. Com a ratificação do Tratado de Roma, realizada por vários países, o princípio da jurisdicionalidade foi modificado, deixou sua imperatividade sem efeito. Antes conhecido como absoluto e inquestionável, agora entendido como relativo, por prever a criação de um Tribunal Penal Internacional e, principalmente, por conceder a este Juízo a competência para julgar os crimes contra a humanidade, crimes de genocídio, crimes de guerra e crimes de agressão.

Adotado em 17 de julho de 1998, o referido documento foi resultado de um longo período de discussão da Comissão de Direito Internacional da ONU acerca da criação de um Tribunal internacional permanente. Tal estatuto só passou a vigorar em 1º de julho de 2002, quando conseguiu o quórum de 60 países ratificando a convenção. E, assim, instaurou-se o TPI – também conhecido como Corte Penal Internacional - CPI, cujas atividades iniciaram em 11 de março de 2003.

Uma vez signatário do Tratado de Roma, no governo do presidente Fernando Henrique Cardoso, por meio do decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002, o Estado Pátrio abdicou de sua irrestrita independência jurisdicional interna ao pactuar que uma Corte estrangeira tenha competência para processar e julgar crimes contra a humanidade cometidos em seu território como também cometidos por seus cidadãos, que *a priori* seriam de responsabilidade originária.

No terceiro capítulo, buscamos apresentar como os tratados internacionais são ratificados no país. Embora o Brasil seja um dos muitos países signatários do referido Tratado, na prática, passados alguns anos, ainda não houve adequação por parte de sua legislação ao que se comprometeu internacionalmente. Aspectos importantes de sua internalização ainda estão em trâmite no Congresso Nacional.

Ao vivenciar um período ditatorial de 20 anos de violações sistemáticas aos Direitos Humanos, em destaque a conhecida Guerrilha do Araguaia, que fora um cenário de confronto armado onde militares dizimaram dezenas de civis, o Brasil em nada fez para evoluir sua legislação e se adequar aos padrões internacionais aos quais se comprometeu.

Embora de grande repercussão global, tais atrocidades foram beneficiadas pela Lei de Anistia, concedida por um Congresso Nacional ainda viciado ao militarismo, em 1979, na qual o Estado brasileiro renunciou ao direito de punir esses e outros delitos.

Após apreciação da ação de controle concentrado de constitucionalidade (ADPF 153) em abril de 2010, o Supremo Tribunal Federal decidiu que a Lei de Anistia era formalmente válida.

Contudo, oito meses depois de tal ato, em ação internacional proposta pelos familiares das vítimas no Araguaia, sobreveio decisão de revogação da referida norma por promover a impunidade e estar em desacordo com a Convenção Americana de Direitos Humanos. Não obstante a obrigatoriedade do cumprimento dos Tratados internacionais firmados, o Estado brasileiro ainda não cumpriu a sentença da referida Corte. Passados anos da condenação, criou-se a Lei de Acesso à Informação e a Comissão Nacional da Verdade, embora sem efetivo cumprimento das obrigações de cunho penal.

O Supremo Tribunal Federal, órgão máximo do Estado, resiste em reconhecer a obrigatoriedade do cumprimento da decisão. Para tanto, mediante pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, a presente tese objetiva demonstrar a relativização do princípio jurisdicional frente a ratificação da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, e a repercussão da imagem do Brasil diante da desobediência aos compromissos assumidos perante a comunidade internacional.

Ainda, a despeito dessas discussões, comprovaremos que tais sentenças penais internacionais em nada buscam realmente defender a integridade da sociedade vítima, como da própria humanidade. A imposição de uma decisão estrangeira da maneira como realizada atualmente apenas agride a jurisdicionalidade do país que a sofre, quando cumprida. Quando não cumprida, gera tão somente uma situação vexatória para o Tribunal Penal

Internacional, aumentando a distância de uma legislação universal e a crença de um mundo globalizado, igualitário e pacífico.

No quarto capítulo, trazemos a proposta eurocêntrica de Beck como inspiração para a forma como os países dominantes buscam impor suas vontades. Demonstramos que os tratados internacionais são como contratos de adesão impostos pelos países dominantes, sem haver qualquer adequação as diferentes legislações no mundo. Nesse mesmo pensar, vislumbramos que a ideia da universalidade vem sendo distorcida desde o período do pós-guerra na Europa, baseado nos estudos empíricos das implicações sociológicas e políticas da modernização reflexiva do alemão Ulrich Beck².

Há várias décadas, Beck apresenta sua ideia do pacifismo jurídico baseada na construção e acabamento de novas leis e instâncias jurídicas internacionais, possibilitando uma mediação amigável de conflitos. Considerou fundamental que os Estados nacionais fizessem um esforço de mudança no sentido de maior cooperação e coesão entre os Estados e suas respectivas legislações pátrias.

Embora visionária e considerada um ponto de partida para a resolução dos conflitos da humanidade, tal ideologia torna-se utópica uma vez fundada no modelo europeu considerado ideal e de aplicabilidade geral, diga-se direito romano e para a população branca. Não há, assim, qualquer preocupação na implementação de uma legislação una, globalizada, considerando em seu corpo as diversidades culturais, religiosas, como também as individualidades de cada região.

-

² BECK, Ulrich & WILLMS, Johannes. **Liberdade ou capitalismo**. São Paulo: Editora da Unesp, 2003, p.183 e ss.

Na prática, a ideia de Beck fora algo extraordinário para a época vez que antecipou as catástrofes que hoje estão eclodindo na sociedade global. Por conseguinte, a solução criada pelo sociólogo em sua teoria global de risco acerca das alternativas sobre como combater com riscos do desenvolvimento desenfreado da sociedade tecnológica, reflete apenas a ideia da relativização da jurisdicionalidade como meio moderno de expansão e colonização legalizada, nos remetendo ao período das expansões territoriais além-mar.

Na conclusão do trabalho, demonstramos que somente por meio de uma legítima construção de uma legislação transnacional voltada para o real interesse coletivo – e não apenas daqueles países dominantes – seria possível manter a convivência pacífica ideal entre os Estados, e afastar os efeitos nocivos profetizados pela teoria global do risco. Ainda, seria possível o cumprimento real dessas normas transnacionais, com a execução das sentenças penais internacionais.

A criação de uma legislação universal que, possa dirimir conflitos entre Estados sem interesses escusos, proteger o ser humano e garantir um meio ambiente sadio e com condições para a perpetuação de nossa espécie, é o que devemos ter como preocupação primordial do nosso tempo e da nossa legislação. Deixar de lado o interesse individual e passar a se preocupar com o interesse universal. Isso sim é uma teoria global que deve ser perpetuada.

Os tratados internacionais não podem mais refletir apenas o modelo de direitos humanos europeu. Querer impor uma legislação a todos nada mais é que uma tentativa legalizada de colonização e não uma busca por uma universalização legal. O direito internacional de hoje em nada reflete o direito

de todos, vez que não se adequa a diferentes realidades dos povos. Se resume a um papel com direitos e garantias apenas escritos, sem qualquer efetivação, com destaque internacional, e assinados por poucos países. Ratificam apenas os países que não têm seus interesses atingidos, ou os que não irão colocar tais conteúdos em prática.

Só podemos de fato falar em uma universalidade de direitos quando há uma real junção de ideais. Uma construção de uma legislação una baseada no respeito às diferentes legislações internacionais, como também aos aspectos culturais, religiosos, raciais, entre outros. Os tratados devem refletir um ideal comum e de viável efetivação.

CAPÍTULO V - CONSIDERAÇÕES FINAIS: o risco da sociedade global de risco.

5.1 A relativização da jurisdicionalidade como meio de expansão e colonização legal.

Levantando a bandeira da proteção dos direitos humanos, a colonização e expansão ressurge das cinzas. Assumir de forma imperiosa o poder de governo de uma nação com o discurso de reestruturação, reconstrução e democratização deste para salvaguardar o direito da população reprimida é deveras conhecido. As expansões europeias além-mar em conjunto com jesuítas, as cruzadas, o nazismo, a guerra fria, todos também tinham esse discurso protecionistas. A verdade, por conseguinte, era simplesmente a obtenção de poder e riquezas.

De um modo geral, o poder e a riqueza³ é o que estão por trás das políticas dos Tratados Internacionais para proteção da humanidade hoje. Formulados em moldes europeus e com discussões puramente ocidentais, buscam apenas apontar o desconhecido como forma de degradação humana. As grandes potências nem mesmo os cumprem, mas usam a ONU (Organizações das Nações Unidas) de cortina de fumaça para encobrir seus reais interesses. E, muitas vezes, esquecem da ONU quando seus interesses vão de encontro as deliberações desse órgão.

A imposição de uma legislação internacional⁴ moldada sob a fundamentos e conceitos europeus numa nação oriental, mulçumana, nada mais é que uma neocolonização legalizada. O modelo europeu de legislação,

-

³ HUNT, Lynn. **A invenção dos direitos humanos**: uma história. Trad. Rosaura Einchenberg – São Paulo: Companhia das Letras, 2009, p. 71e ss.

⁴ BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia**. São Paulo: Paz e Terra, 2000, p. 187 e ss.

embora de grande valor, não pode ser considerado o ideal para todos. Somos nações diferentes em vários aspectos, inclusive culturais e religiosos.

A soberba em acreditar que o modelo ocidental seja o que mais garante a preservação da humanidade e do planeta é leviana e desconhecedora do conceito de globalização. Impera tão somente uma visão eurocêntrica de ideal de desenvolvimento político, social e econômico, sem fundamento real.

Prova disso temos o aumento incontrolável do terrorismo e das imigrações ilegais na Europa e nos EUA, em sua maioria. As catástrofes de Beck já se iniciaram há anos e os mecanismos para a criação e tentativa de controle destas continuam o mesmo. Os Estados buscam a autopreservação sem entender que já não mais espaço para uma proteção individual sem antes garantir um equilíbrio global.

Exterminar em nome da garantia dos Direitos Humanos em nada de humano tem e já provou que gera apenas mais violência e catástrofes. Somente por meio de uma legítima construção de uma legislação transnacional voltada para o real interesse coletivo — e não apenas dos países dominantes - seria possível manter a convivência ideal entre os Estados, proteger o ser humano verdadeiramente e afastar os efeitos nocivos profetizados pela Teoria Global do Risco.

5.2 Convivência pacífica dos povos em um mundo globalizado e heterogêneo.

O conceito de sociedade de risco se cruza diretamente com o de globalização: os riscos são democráticos, afetando nações e classes sociais sem respeitar fronteiras de nenhum tipo. Os processos que passam a delinearse a partir dessas transformações são ambíguos, coexistindo maior pobreza em massa, crescimento de nacionalismo, fundamentalismos religiosos, crises econômicas, possíveis guerras e catástrofes ecológicas e tecnológicas, e espaços no planeta onde há maior riqueza, tecnificação rápida e alta segurança no emprego.

A proposta de construir não apenas um novo conceito dentro da teoria social, mas uma teoria social que estabeleça um *paradigm-shift* dentro da sociologia, para poder "reinventar a sociedade e a política". Apesar de ter sido criticado como um teórico catastrofista, Beck manifesta significativo otimismo em relação ao papel que devem e podem chegar a ter a sociologia e, em especial, a sua teoria.

A autonomia dos Estados nacionais é hoje posta à prova pelos atores econômicos mundiais. Se por um lado os Estados são coagidos pelas imposições de um Estado minimalista e pela desregulamentação dos mercados, por outro, são pressionados pela sociedade civil, que deseja maior proteção, seguridade e regulamentação.

Durante o desenvolvimento da modernidade simples⁵, a globalização contava com esses mesmos atores, porém se sujeitava às regras de direito

⁵ ACCIOLY, Hildebrando. **Manual do direito internacional público**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p.142 e ss.

internacional que tinham como pressuposto histórico o fato dos Estados serem soberanos. Quando o processo de modernização se fortalece e a globalização vincula o processo de produção de praticamente todo o mundo, essas regras inclinam-se a serem progressivamente contrariadas. É no instante em que a soberania estatal é colocada debate que os atores econômicos se transnacionalizam e que a sociedade civil se mundializa.

Buscando albergar uma diversidade de pretensões contraditórias e excludentes, o ordenamento jurídico Estatal⁶ acaba por perder seu caráter científico de previsibilidade, certeza e segurança para se converter num sistema múltiplo, heterogêneo e provisório. Nesse ambiente de flexibilidade, as organizações financeiras e empresariais aumentam exponencialmente a produção de suas próprias regras, fazendo do Estado apenas um facilitador, um agente que estabelece premissas para decisões, facilita entendimentos e estimula negociações. É sobre a ótica deste Estado facilitador que o que observamos a escalada do drama Grego.

Diante a possibilidade de um iminente incumprimento grego⁷, os líderes europeus – e mundiais – falam em tirar o país da zona do euro, numa tentativa desesperada de salvar a moeda. Foi o assunto maior discutido durante o último encontro dos 20 líderes mais poderosos do mundo (G20), receosos que uma crise na Grécia se propague à economia global, mergulhando os países numa profunda recessão.

.

⁶ HARADA, Kiyoshi. **Tratados que versam sobre direitos humanos**. Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n. 1749, [15 abr. 2008]. Disponível em: http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=11161>. Acesso em 16 de agosto de 2015.

⁷ GOMES, Luiz Flávio. **Valor constitucional dos tratados de direitos humanos**. Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n. 1724, [21 mar. 2008]. Disponível em:http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=11076>. Acesso em: 19 de agosto de 2016.

Ainda, o enfraquecimento da União europeia com a saída da Inglaterra do bloco. Não apenas o euro sofre grande perigo em nossa atual conjectura pós-modernista, mas toda a estrutura econômica e social existente. Inversamente proporcional ao alastramento da crise econômica mundial, temos um alargamento da dimensão dada ao conceito de cidadania, que cada vez mais são ampliados os direitos e garantias dos seres humanos numa versão imperialista europeia. As normas internacionais protecionistas em nada procuram entender as demais nações e características pessoais destas. Não há um estudo dessas diferenças nas criações normativas, tornando inútil os efeitos da aplicabilidade desses tratados utópicos.

A história dos últimos trezentos anos tende a mostrar que o direito internacional, cada vez mais separado de suas raízes na razão correta e no direito natural e desprovido de suas fontes de validade objetiva e heterônoma, poderia desempenhar de forma inadequada a tarefa a ele conferida em decorrência do desaparecimento do comando secular do Império e suas aspirações de se tornar uma Monarquia Universal sonhada por Dante. Este direito internacional, resistente individualismo de estados heterogêneos e territoriais, balanço do poder, igualdade de estados, e tolerância, — estes estão entre os legados do Acordo de Vestefália.⁸

Jiménez de Asúa⁹ reafirma sua ideia sobre o Direito Internacional Penal quando diz que "Es fácil construir en el papel un Derecho internacional penal... pero en el papel se queda". Existir tratados internacionais protecionistas de direitos e garantias apenas ocidentais e nominados internacionais não justificam a existência destes. São apenas papeis propiciam uma exploração velada.

_

⁸ WEIL, Henrique Afonso apud Gross, 1948, p.40. **História(s) do direito internacional**: pensamento pós-colonial e a questão do outro. FADIC/PE: Caderno de Relações Internacionais, vol. 7, nº 13, ago-dez. 2016, p.86.

⁹ ASÚA, Luis Jiménez de. **Tratado de derecho penal**, tomo II. Buenos Aires: Losada, 1950, p.1104.

As relações entre o Direito Internacional, de um lado, e as práticas coloniais e imperiais, de outro, compõem o objeto de análises interdisciplinares8 comprometidas com a desconstrução dos discursos que pretendem atribuir tanto à história do Direito Internacional quanto aos seus institutos a vocação mítica de realização do progresso e de propagação dos ideais civilizatórios ocidentais.¹⁰

Em suma, a teoria global de riscos é uma combinação de um agudo diagnóstico da sociedade de risco com uma vaga proposta, quase profética, acerca das alternativas sobre como lidar com riscos de consequências incertas e do papel da subpolítica.

Quanto maior a crise, maior será a interferência aos países que não seguem as regras do jogo da globalização e que impedem que a economia mundial continue a crescer em números intoleráveis, aumentando as catástrofes e a desumanidade.

WEIL, Henrique Afonso. História(s) do direito internacional: pensamento pós-colonial e a questão do outro. FADIC/PE: Caderno de Relações Internacionais, vol. 7, nº 13, ago-dez. 2016, p. 87.

REFERÊNCIAS

ALVES, João. **Os direitos humanos como tema global.** São Paulo: Perspectiva, 2003.

ACCIOLY, Hildebrando. **Manual do direito internacional público**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

ADAM, B., Beck, U. e VAN LOON, J. (eds). **The risk society and beyond. Critical issues for social theory**. London: Sage Publications, 2000.

AGRA, Walber de Moura. **A reconstrução da legitimidade do Supremo Tribunal Federal: densificação da jurisdição constitucional brasileira**. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

ASÚA, Luis Jiménez de. **Tratado de derecho penal**, tomo II. Buenos Aires: Losada, 1950.

BARROSO, Luís Roberto. **O direito constitucional e a efetividade de suas normas**. São Paulo: Saraiva, 2004.

Curso de Direito Constitucional contemporâneo. São Pa Saraiva, 2013.	aulo:
O direito constitucional e a efetividade de suas normas. Paulo: Saraiva, 2004.	São
BAZELAIRE, Jean-Paul; CRETIN, Thierry. A Justiça Internacional : evolução, seu futuro: De Nuremberg a Haia. Barueri: Manole, 2004.	sua

BEZERRA FILHO, Manoel Justino. **Súmulas do STF comentadas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

BECK, Ulrich. **Sociedade de Risco** - Rumo a uma outra modernidade. São Paulo: Editora 34, 2010.

Beck, Ulrich & Willms,	Johannes.	Liberdade	ou	capitalismo.
São Paulo: Editora da Unesp, 2003.				•

_____. Cosmopolitan Vision. Cambridge: Polity Press, 2006.

_____. GIDDENS, Anthony; LASH, Scott. **Modernização reflexiva:** política, tradição e estética na ordem social moderna. São Paulo: Editora da Universidade Estadual Paulista, 1997.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Trad. de Carlos Nelson Coutinho. Apresentação Celso Lafer. Rio de internacional público Janeiro: Elsevier, 2004.

BRANDÃO, Cláudio. **Teoria jurídica do crime**. Coleção Ciência Criminal Contemporânea. São Paulo: Atlas, 2015.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 153. Ministro Relator Eros Grau. Arguente: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Arguidos: Presidente da República e Congresso Nacional. Brasília, 29 de abril de 2010. In. Diário de Justiça Eletrônico, n. 145/2010.

BROWNLIE, lan. **Princípios de direito internacional público**. Trad. Maria Manuela Ferrajota. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1997.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Constituição Federal Anotada.** São Paulo: Saraiva, 2000.

BUERGENTHAL, Thomas. **International human rights** .Minessota: west publishing. 1988

CANOTILHO, J.J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. 7 ed. rev. Coimbra: Almedina, 1993.

CANTARELLI, Margarida. **Apontamentos acerca dos direitos humanos nos tratados internacionais**. FADIC- Caderndo de Relações Internacionais, vol. 6, nº 11, jul-dez. 2015.

CANTARELLI, M. O. O Princípio da Legalidade e o tribunal Penal Internacional In: BRANDÃO, Cláudio; CAVALCANTI, Francisco; ADEODATO, João Maurício (Org.). **Princípio da Legalidade**: Da dogmática jurídica à teoria do direito. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2009.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legisintern/ddh_bib_inter_universal.htm>Acesso em: 30 de maio de 2016.

DEL'OLMO, Florisbal de Souza. **Curso de Direito Internacional**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

DINH, Nguyen Quoc; DAILLIER, Patrick; PELLET, Alain. **Direito Internacional Público**. Tradução de Vítor Marques Coelho. Revisão de Mª Irene Gouveia, Filipe Delfim Santos. Imprenta: Lisboa, 2003.

DOUGLAS, M. Risk and blame. **Essays in cultural theory**. Londres, Routledge, 1994.

DUARTE, Hugo Garcez Duarte, OLIVEIRA, Erivelton Telino Silva de. **O Supremo Tribunal Federal e a norma supralegal**: apontamentos frente à estrutura hierarquico-normativa brasileira. Disponível em: < http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12081 >. Acesso em: 05 abril de 2017.

FERREIRA, Siddharta Legale. A constituição reinventada pelas crises: do neoconstitucionalismo ao constitucionalismo internacionalizado. Porto Alegre, ano 7, n.32, p. 158-174, mar./abr. 2010. Disponível em: Acesso em: 04 de março de 2017.

FRANKLIN, Jane (ed.). **The politics of the risk society**. Cambridge: Polity Press, 1999.

GASPARI, Elio. A ditadura escancarada. São Paulo: Companhia das Letras, 2002.

GIDDENS, A. Beyond Left and Right. The Future of Radical Politics. Cambridge: Polity Press, 1994.

_______. Runaway world. How globalization is reshaping our lives. London: Profile Books, 1999.

______. The third way and its critics. Cambridge: Polity Press, 2000. GIORGI, Raffaele De. O risco na sociedade contemporânea. Revista de Direito Sanitário, Brasil, v. 9, n. 1, p. 37-49, june 2008. ISSN 2316-9044. Disponível em: http://www.revistas.usp.br/rdisan/article/view/13100. Acesso

GOMES, Luiz Flávio. Valor constitucional dos tratados de direitos humanos. Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n. 1724, [21 mar. 2008]. Disponível em:http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=11076. Acesso em: 19 de agosto de 2016.

em 09 de dezembro de 2016.

_____. **Direito Supraconstitucional**: do absolutismo ao Estado Constitucional e Humanista de Direito. São Paulo: RT, 2012.

GREGORI, José. **Os cinqüenta anos da Declaração Universal dos Direitos Humanos**. In: KONRAD-ADENAUER STIFTUNG. Cinqüenta anos da Declaração Universal dos Direitos Humanos. São Paulo: Fundação Konrad-Adenauer Stiftung, 1998.

HARADA, Kiyoshi. **Tratados que versam sobre direitos humanos**. Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n. 1749, [15 abr. 2008]. Disponível em: http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=11161>. Acesso em 16 de agosto de 2016.

HUNT, Lynn. **A invenção dos direitos humanos: uma história**. Trad. Rosaura Einchenberg – São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

HUSEK, Carlos Roberto. **Curso de direito internacional público**. 6. ed. São Paulo: LTr, 2006.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**: introdução à problemática científica do direito : versão condensada pelo próprio autor. Tradução: J. Cretella Jr. e Agnes Cretella. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2002.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**: introdução à problemática científica do direito. Trad. J. Crettela Jr. E Agnes Cretella. 5ª ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo. **Pressupostos materiais e formais da intervenção federal no Brasil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994.

LIMA, Renato Mantovini de; COSTA, Mariana Martins da. **O Tribunal Penal Internacional**. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2006.

LOPES, Hálisson Rodrigo; PIRES, Gustavo Alves de Castro; PIRES, Carolina Lins de Castro. **Princípios norteadores da execução penal**. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVII, n. 120, jan 2014. Disponível em: http://www.ambito-

juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14118>. Acesso em 09 de abril de 2017.

MACIEL, Licio. **Guerrilha-do-araguaia-**relato-de-um-combatente-portuguese-edition.zip. Schoba Livros e E-Books Ltda – ME, 2013.

MALISKA, Marcos Augusto. **Constituição e cooperação normativa no plano internacional**. Reflexões sobre o voto do Ministro Gilmar Mendes no Recurso Extraordinário nº 466.343-1. Texto produzido como atividade de pesquisa acadêmica realizado junto ao NupConst — Núcleo de Pesquisa em Direito Constitucional da Unibrasil,em Curitiba.

MELLO, Celso Albuquerque de. **Direito internacional Público**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

MORAES, A. Direitos humanos fundamentais. São Paulo: Atlas, 1997.

NOGUEIRA, P. L. Comentários à lei de execução penal. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1993.

ONU. Subcomitê de Prevenção da Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes. Relatório sobre a visita ao Brasil do Subcomitê de Prevenção da Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes. Brasília, 2012. Disponível em: < http://www.onu.org.br/img/2012/07/relatorio_SPT_2012.pdf> Acesso em: 30.10. 2016.

OLIVEIRA, Caio Ramon Guimarães de. **Tribunal Penal Internacional**: uma análise das aparentes inconstitucionalidades do Estatuto de Roma. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XV, n. 103, ago 2012. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo

<u>id=12112"&HYPERLINK"http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista</u> <u>artigos_leitura&artigo_id=12112"artigo_i=12112</u>>. Acesso em 12 dezembro de 2016.

PIOVESAN, Flávia. **Reforma do judiciário e direitos humanos**. In: Reforma do Judiciário analisada e comentada. São Paulo: Método, 2005.

_____. O Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos e o Direito Brasileiro. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

PORTO, Noemia A. Garcia. **Novas perspectivas do controle da omissão inconstitucional no direito brasileiro**. São Paulo: Método, 2003.

REZEK, Francisco. **Direito internacional público**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

SGARBI, Adrian. Clássicos de Teoria do Direito. Rio de janeiro: Lúmen Júris, 2009.

SILVA, Luciano Nascimento (coord.). **Justiça e direitos humanos** - estudos do centro di studi sul rischio dell'università del salento, itália, dos Profs. drs. Niklas Luhmann e Raffaele de Giorgi.Curitiba: Ed. Juruá, 2014.

SIQUEIRA, Leonardo. Gênesis da legítima defesa como ponto de união entre o direito romano e o direito canônico. **História do Direito e do Pensamento Jurídico em Perspectiva** (Cláudio Brandão, Nelson Saldanha e Ricardo Freitas, coordenadores). São Paulo: Atlas, 2012.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. A proteção dos direitos humanos nos planos nacional e internacional: perspectivas brasileiras. São José da Costa Rica/Brasília, Instituto Interamericano de Derechos Humanos, 1992.

TRINDADE, Otávio Augusto. **A Constitucionalização do direito internacional, mito ou realidade ?**, Revista de Informação Legislativa, ano 45, n. 178, abr/jun 2008.

VENTURA, Deisv. *A interpretação judicial da Lei de Anistia brasileira* e o *Direito Internacional*. Brazilian Studies Program – The Latin American Centre – University of Oxford. Amnesty in the Age of Accountability: Brazil in Comparative and International Perspective. October 2010. Disponível em: http://educarparaomundo.files.wordpress.com/2010/11/ventura-oxford-07-11-2010.pdf. Acesso em 05 de junho de 2017.

WEIL, Henrique Afonso. **História (s) do direito internacional:** pensamento pós-colonial e a questão do outro. FADIC/PE: Caderno de Relações Internacionais, vol. 7, nº 13, ago-dez. 2016.

HISTORY LEARNING SITE. Disponível em: http://www.historylearningsite.co.uk/ nazi-germany/ art-in-nazi-germany/>. Acesso em 07 de junho de 2017.

CARTA CAPITAL. Disponível em: https://www.cartacapital.com.br/ sociedade/comissao-da-verdade-pede-a revisao-da-lei-da-anistia-3171.html Acesso em 02 de março de 2017.

MEMÓRIAS DA DITADURA. Disponível em: http://memoriasdaditadura.org.br/abertura-lenta-e-anistia-parcial/ index.html> acesso em 10 de junho de 2017.

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. Disponível em: http://www.itamaraty.gov.br/pt-BR/politica -externa/ paz -e- seguranca internacionais /152-tribunal-penal-internacional> acesso em 12 de junho de 2017.

ÂMBITO JURÍDICO. Acesso em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12112"&HYPERLINK"http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12112"artigo_i=12112>. Acesso em 12 dezembro de 2016.

O GLOBO. Disponível em: https://oglobo.globo.com/brasil/comissao-da-verdade-pede-revogacao-parcial-da-lei-da-anistia-responsabiliza-ex-presidentes-14788798> Acesso em 02 de março de 2017.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em 20 de setembro 2016.

BRASIL. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. *Direito à verdade e à memória*. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2007 Disponível em: <a href="http://portal.mj.gov.br/sedh/biblioteca/livro_direito_memoria_verdade/livro_direito_memoria_verdade/livro_direito_memoria_verdade/livro_direito_memoria_verdade/livro_direito_memoria_verdade sem a marca.pdf. Acesso em 20 de junho de 2016.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *RELATÓRIO N° 33/01*. CASO N° 11.552. Guerrilha do Araguaia. Julia Gomes Lund e outros. BRASIL. 6 de março de 2001. Disponível em http://www.cidh.org/annualrep/2000port/11552.htm. Acesso em 24 de junho de 2011.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *RELATÓRIO DE MÉRITO Nº 91/08.* Demanda perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos. Caso 11.552. Julia Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) contra a República Federativa do Brasil. 26 de março de 2016. Disponível em: http://www.cidh.org/demandas/11.552%20Guerrilha%20do%20Araguaia%20Brasil%2026mar09%20PORT.pdf. Acesso em 24 de junho de 2016.